



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 194 /2014
008ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22.01.2014
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4367/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.19226-9
AUTUANTE: FCO. DAS CHAGAS FROTA ALMEIDA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RC RESTAURANTES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BAIXA CADASTRAL. NULIDADE, tendo em vista o impedimento do agente fiscal em decorrência da inobservância do prazo de 10(dez) dias estabelecido no Termo de Notificação. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de recolher, no exercício de 2007, o ICMS no montante de R\$ 78.660,56 (setenta e oito mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Dispositivo infringido: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS 78.660,56 MULTA R\$ 78.660,56

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal esclareceu que se tratava de uma baixa cadastral e que o contribuinte havia sido intimado a recolher o imposto espontaneamente por meio do Termo de Notificação n° 2010.24046 (fls. 06).

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 2010.27401 (fls. 05); Termo de Notificação n° 2010.24046 (fls. 06).

A autuação está embasada na documentação apensada às fls. 07 a 43 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento pugnando pela nulidade da autuação em razão da lavratura do Auto de Infração antes de expirado o prazo para recolhimento espontâneo do ICMS informado no Termo de Notificação, conforme fls. 50 a 53 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração com base nos argumentos apresentados pela parte, conforme fls. 56 a 59 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer n° 359/2013 (fls. 67 a 68) recomendou a reforma da decisão singular para que seja declarada a improcedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 69.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de recolher, no exercício de 2007, o ICMS no montante de R\$ 78.660,56 (setenta e oito mil seiscientos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando que se trata de uma Auditoria Fiscal motivada pelo pedido de baixa no CGF, o agente fiscal, após constatar eventuais irregularidades concernentes às obrigações tributárias principais ou acessórias, deverá notificar o contribuinte, em atendimento ao princípio da espontaneidade, para sanar tal irregularidade no prazo de 10 (dez) dias sob pena de sofrer a competente autuação.

No entanto, restou comprovado, após análise do Termo de Notificação anexado aos autos às fls. 06, que não foi assegurado à empresa autuada, o direito de exercício da espontaneidade, uma vez que, a ciência do teor do aludido termo ocorreu em 08/10/2010 o seu término somente se daria em 22/10/2010, tendo em vista que o início da contagem somente começaria em 13/10/2010, pois dia 11/10/2010 foi declarada ponto facultativo pelo Governo do Estado e dia 12/10/2010 é um feriado nacional, conforme restou demonstrado nos autos.

Portanto, como o Auto de Infração foi lavrado em 21/10/2012, isto é, antes de expirado o prazo de 10 (dez) dias, constata-se que referido prazo não foi observado, razão pela qual deve-se declarar a nulidade dos presentes autos, haja vista o descumprimento das formalidades legais pertinentes à matéria, uma vez que impediu que o contribuinte usufruísse do benefício da espontaneidade assegurado pelo art. 24, inciso III da IN n° 33/93.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RC RESTAURANTES LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Mônica Bragueiras Menechal
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO